



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1ª Vara Federal de Resende

JUIZ(A) FEDERAL : PAULO PEREIRA LEITE FILHO
PROCESSO : ORDINÁRIA/OUTRAS
Nº 0047668-75.2012.4.02.5101 (2012.51.01.047668-4)
AUTOR : ANA MARIA RUIZ PORRES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E OUTRO
TIPO DE SENTENÇA : A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM. Juiz Federal.

Resende, 1º de outubro de 2014.

ROSANGELA PINTO LUCENA
Diretora de Secretaria

SENTENÇA

Ana Maria Ruiz Porres e outros propõem ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade e da União Federal, requerendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela visando a que, reconhecida a caducidade do Decreto nº 87.586/1982, a parte ré permita o livre acesso aos imóveis e cesse iniciativas de desapropriação de seus bens. No mérito, pedem a declaração de a caducidade do Decreto nº 87.586/1982 e, por consequência, a condenação dos réus não só a cessar a tomada de medidas administrativas tendentes à *desapropriação* dos imóveis, mas também a se absterem de praticar quaisquer outras constringções, em especial as relacionadas ao direito de executar obras de conservação e melhorias nos imóveis, incluindo o livre acesso de materiais de construção necessários a obras. Pedem também a declaração de nulidade de quaisquer estudos ou planos de manejo que estabeleçam medidas constringitivas aos seus direitos, bem como a declaração de que seus imóveis não preenchem os requisitos legais para serem incorporados ao PNI. Postulam ainda pela condenação dos réus a indenizá-los pelos danos morais e materiais causados pela desvalorização dos imóveis, em decorrência das arbitrárias medidas administrativas que vêm sofrendo. Alegam que o Decreto nº 87.586/1982, ao alterar os limites do Parque Nacional do Itatiaia, alcançou suas propriedades, sem, contudo, declará-las de utilidade pública para fins de desapropriação. Alegam também que, como não foi promovida a desapropriação da área, no prazo de cinco anos, na forma do Decreto-lei nº 3.365/1941, operou-se a caducidade do referido decreto, que, ademais, é ilegal frente a então vigente Lei nº 4.771/1965, eis que a área onde se situam as propriedades não reúne os atributos naturais necessários à incorporação ao Parque Nacional. A petição inicial vem acompanhada de documentos (f.149-618).

Em razão de a lide envolver discussão sobre desapropriação de imóvel situado no município de Itatiaia/RJ, a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, onde a ação foi proposta, reconhece ser absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-o, então, para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (f.620-622), onde foram distribuídos para a 8ª Vara Federal, a qual os envia à 1ª Vara Federal de Resende (f.625), que firma-se competente por reconhecer deter jurisdição sobre o local onde se situam os imóveis (f.627).

Citados, os réus apresentam resposta sob a forma de contestação (f.637-676 e 725-731) pugnando pela improcedência dos pedidos.



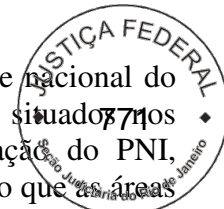
O ICMBIO alega que as propriedades dos autores não foram atingidas pelo Decreto 87.586/1982, sendo então os autores carecedores do interesse processual de agir. No mérito, afirma que os autores são proprietários de imóveis de veraneio no interior do Parque Nacional. Discorre sobre a sistemática diferenciada entre a desapropriação prevista pelo Decreto-lei nº 3365/1941 e pela Lei nº 9.985/2000, aduzindo ser insustentável tentar aplicar o regime de caducidade às desapropriações que visam à regularização fundiária do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o SNUC, a qual não se confunde com as desapropriações ordinárias por utilidade pública ou interesse social, uma vez que os decretos que criam unidades de conservação não se submetem a prazos de decadência, diversamente do que ocorre com os decretos presidenciais em matéria de desapropriação. Afirma inexistir violação ao direito de propriedade, já que, criada a unidade de conservação, a propriedade submete-se a limitações administrativas que visam à garantia da preservação ambiental, o que não se confunde com o desapossamento ou com a supressão de domínio. Aduz impossibilidade de alteração ou supressão dos limites de uma unidade de conservação por decisão judicial. Discorre acerca das justificativas de proteção especial de certos espaços territoriais, afirmando tratar-se de uma decisão política submetida à discricionariedade do poder executivo, acentuando que a área em que situadas as propriedades dos autores é relevante para a preservação dos recursos hídricos, que, a despeito de sua relevância ambiental, são essenciais para o abastecimento dos núcleos urbanos próximos, sendo dotados de atributos ambientais ímpares, que justificam a proteção mediante o regime jurídico dos parques nacionais. Suscita o princípio da separação dos poderes, relativamente aos pedidos que visam à obtenção de ordem judicial que impeça de maneira genérica o exercício do poder de polícia ambiental. Destaca, ainda, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro sobre a matéria. Quanto aos pedidos indenizatórios, reproduz doutrina consagrada segundo a qual, sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. Pugna, por fim, pelo indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores, por ausência dos requisitos legais exigidos.

A União preliminarmente requer o chamamento do feito à ordem a fim de regularizar a digitalização do processo, suscita impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão de que seus imóveis não sejam desapropriados vai de encontro à expressa determinação legal da lei do SNUC (§1º do artigo 15), destacando se tratar de pedido idêntico ao de outra ação ajuizada anteriormente na via coletiva, que veio a ser extinta sem resolução do mérito. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Aduz ser legítima a restrição para a entrada de material para proceder a novas construções dentro do parque, bem como destaca ser curioso que os autores afirmem que os imóveis não estão dentro do parque, embora precisem passar por seus portões. Reconhece que os imóveis são privados e precisam ser desapropriados, “mas dizer que não estão encravados dentro do parque é argumento de fazer corar um frade de pedra”. Lembra não existir em nosso ordenamento jurídico proteção a imigrantes europeus, como se fossem quilombolas ou silvícolas. Alega que mesmo que houvesse possibilidade de opor-se a uma desapropriação, ainda assim as propriedades dos autores seriam obrigadas a cumprir função social de matiz ambiental, consoante se lê nos livros de doutrina do subscritor da peça inicial. Aliás, nem seria necessário que os imóveis estivessem dentro do parque para sofrer limitações ambientais, sendo permitidas restrições até mesmo na área de entorno de unidades de conservação, pois isso é da própria essência dos conceitos científicos (e não apenas jurídicos) de proteção ambiental. Quanto à questão central de caducidade do decreto, reproduz a tese da defesa, destacando que a caducidade do decreto que crie ou amplie parque nacional só pode ser declarada por lei. Destaca que as limitações ao direito de propriedade não decorrem do decreto de utilidade pública, elas existem mesmo sem ele, já que decorrem da legislação ambiental, sendo, portanto, inócua, a discussão sobre caducidade.

O pedido de antecipação de tutela é indeferido, por não se vislumbrar prova inequívoca do direito alegado pelos autores, tampouco perigo de dano iminente ou abuso do direito de defesa que dê sustentação à tutela de urgência pretendida (CPC, Art.273, I e II).

A parte autora apresenta réplica (f.742-761), reiterando os pedidos inaugurais. Afirma que seus imóveis, residências unifamiliares de veraneio ou fim de semana, sem qualquer atributo ecológico, integram

um conjunto denominado “ex-núcleo colonial de Itatiaia”, incluído na “ampliação” do Parque Nacional do Itatiaia (PNI), por força do Decreto nº 87.586/1982. Afirma também os imóveis, embora situados nos limites, ou muito próximos, do PNI, jamais dele fizeram parte. Assevera que a ampliação do PNI, promovida pelo decreto, não correspondeu a uma necessidade ecológica e ambiental, bem como que as áreas particulares atingidas não foram declaradas de interesse público para fins de desapropriação. Demais disso, o decreto caducou, eis que jamais foi promovida a competente desapropriação dos imóveis. Lado outro, os servidores do primeiro réu têm aplicado erroneamente a legislação de proteção ao meio ambiente, gerando intranquilidade, constrangimentos, danos morais e materiais aos ajuizantes.



Iniciada a fase probatória (f.738), a parte autora pleiteia a produção de prova testemunhal, documental superveniente e prova pericial (f.740), e os réus informam não ter provas a produzir (f.764 e 765). O Ministério Público Federal, ao tempo em que requer o ingresso no feito na condição de *custos legis*, informa não ter interesse na produção de outras provas, além das já constantes nos autos (f.768).

É o relato do necessário, passo a decidir.

Indefiro as provas requeridas pela parte autora, uma vez que o ponto controvertido versa sobre matéria eminentemente de direito e sobre questão de fato devidamente documentada nos autos.

Promovo destarte o julgamento antecipado da lide, consignando que as preliminares processuais suscitadas pelos réus, por estarem plasmadas com o mérito da demanda, serão doravante apreciadas.

No mérito, os pedidos são improcedentes, em razão da inocorrência da caducidade do Decreto nº 87.586/1982, da impossibilidade de desonerar as propriedades localizadas dentro do Parque Nacional de Itatiaia de intervenções estatais legítimas e da ausência dos requisitos para responsabilização civil do Estado.

A Constituição Federal de 1988, ao tempo em que garante o direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII¹), consagra que a propriedade atenderá a sua função social (artigo 5º, inciso XXIII²), além disso, inclui, no rol dos princípios gerais da atividade econômica (artigo 170, incisos II, III e VI³), não só a propriedade privada e a sua função social, como também a defesa do meio ambiente. Há muito, portanto, o direito de propriedade deixou de ser absoluto⁴, passando o Estado a intervir sobre a propriedade, ora de maneira supressiva (desapropriação) ora de forma restritiva (limitação administrativa, tombamento), mormente em espaços territoriais que, segundo a própria Constituição, merecem especial proteção (Art.225):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

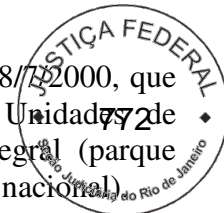
¹ XXII - é garantido o direito de propriedade;

² XXIII - a propriedade atenderá a sua função social

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; III - função social da propriedade; [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

⁴ O novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) reafirma a função econômica, social e ambiental da propriedade, ao dispor no §1º do artigo 1.228, que “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Visando a regulamentar os incisos transcritos acima, foi editada a Lei nº 9.985, de 18/12/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). As Unidades de Conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos: unidades de proteção integral (parque nacional, reserva biológica) e unidades de uso sustentável (área de proteção ambiental, floresta nacional).



O objetivo básico das unidades de conservação de proteção integral é a preservação da natureza, livrando-a, o quanto possível, da interferência humana; nelas, como regra, só se admite o uso indireto dos recursos naturais. Relativamente ao Parque Nacional (unidade de proteção integral), a lei prevê que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. (g.n.)

Não obstante a previsão legal acima destacada, no sentido de que as áreas particulares incluídas nos limites do Parque Nacional serão desapropriadas, ainda não foi editado nenhum ato concreto da Administração com esse conteúdo que tenha por objeto a desapropriação dos imóveis dos autores, que se localizam dentro do Parque Nacional do Itatiaia (RJ).

A ampliação dos limites do Parque Nacional do Itatiaia por meio do Decreto nº 87.586/1982⁵ não consubstancia desapropriação, uma vez que o referido ato normativo não transferiu compulsoriamente a propriedade dos autores para o poder público, seja pela via regular (desapropriação direta⁶), seja pela irregular (desapropriação indireta⁷).

Como não houve declaração de desapropriação, não há falar-se em caducidade, quer dizer, não há falar-se em “perda de validade dela pelo decurso de tempo sem que o Poder Público promova os atos concretos destinados a efetivá-la”⁸.

Lado outro, ainda que tivesse havido a dita declaração de desapropriação, não haveria, a princípio, óbice a que o mesmo bem fosse objeto de nova declaração, haja vista o disposto no art.10, segunda parte, do Decreto-lei nº 3.365/1941, segundo o qual, desde que decorrido um ano após a caducidade da última declaração, o mesmo bem poderá ser objeto de nova declaração⁹.

⁵ O Decreto nº 87.586, de 20 de setembro 1982 amplia a área do Parque Nacional de Itatiaia, criado pelo Decreto nº 1.713, de 14 de janeiro de 1937 e dá outras providências: Art 1º - Fica ampliada de 11.943 hectares para 30.000 hectares, aproximadamente, a área do Parque Nacional de Itatiaia, criado pelo Decreto nº 1.713, de 14 de janeiro de 1937. Parágrafo Único - A área de que trata este artigo está compreendida dentro do seguinte perímetro: [...] Art 2º - É o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF autorizado a promover o manejo da área que por força deste Decreto passa a integrar o Parque Nacional de Itatiaia. Art 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

⁶ À luz do Direito Positivo brasileiro, desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública [Decreto-lei nº 3.365/1941 e Decreto-lei nº1.075/1970] ou interesse social [Lei nº 4.132/1962], compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro [CRFB, Art. 5º, XXIV], salvo no caso de certos imóveis urbanos [CRFB, Art. 182, §4º, III e Lei nº 10.258/2001] ou rurais [CRFB Art. 184, 185 e 186 e Lei 8.629/1993, Lei Complementar nº 76/1993], em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 17ª edição. Malheiros: 2004, Capítulo XV – Desapropriação, p.758 e seguintes).

⁷ Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente (*Ibidem*).

⁸ A caducidade ocorre num prazo de cinco anos nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública, e em prazo de dois anos nas desapropriações por interesse social. (*Ibidem*)

⁹ Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. ([Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946](#))

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Não há, portanto, falar-se em desapropriação promovida pelo Decreto nº 87.586/1982 nem em caducidade desse mesmo ato normativo.



Em realidade, os fatos descritos na petição inicial demonstram que as restrições contra as quais os Autores se insurgem decorrem de *limitações administrativas* de natureza socioambiental, as quais alcançam a todos os que se encontrem em situação semelhante. Assim, inexistente ônus real, tal como ocorreria em caso de servidão administrativa¹⁰, não há falar-se em direito à indenização.

Em face do até aqui exposto, torna-se forçoso concluir que a verdadeira pretensão dos autores é a de que seus imóveis, localizados dentro do Parque Nacional, não sofram limitações administrativas nem desapropriação, o que não se admite, seja porque aquela (limitação) conforma a função social da propriedade, e esta (desapropriação) encontra previsão expressa em lei (Lei nº 9.985/2000).

De um modo ou de outro, eventual pretensão indenizatória, seja por desapropriação, ainda que indireta, seja por outra restrição administrativa, que tenha por objeto prejuízo decorrente da edição do Decreto nº 87.586/1982 estaria prescrita, considerando-se que a presente ação foi distribuída em 21/11/2012, depois de decorridos mais de 30 (trinta) anos contados da edição do referido ato normativo, em 20/9/1982¹¹.

Não bastasse tudo isso, há evidências de que o referido ato normativo (Decreto nº 87.586/1982), embora *amplie os limites* do Parque Nacional de Itatiaia, o faz em direção oposta àquela em que se situam as propriedades dos Autores. Com efeito, segundo a Informação Técnica nº 24/2013 do ICMBIO, o Decreto nº 84.586/1982 ampliou a área do Parque Nacional de Itatiaia *em sua face norte*, para abranger glebas do Estado de Minas Gerais, enquanto as propriedades dos Autores situam-se *na face sul do Parque*.

Logo, é improcedente tanto o pedido de declaração da caducidade do Decreto nº 84.586/1982, quanto os pedidos acessórios.

Vejamos.

O pedido de declaração de que os imóveis dos autores não preenchem os requisitos legais para serem incorporados ao PNI é improcedente. Primeiro, porque estão localizados dentro do Parque Nacional, tanto é assim que, para ingressarem em seus imóveis, os Autores necessitam passar pelos portões do Parque. Segundo, porque o fato de os imóveis ostentarem ou não, autonomamente, atributo ecológico é indiferente, o que importa é que estão localizados dentro de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral. Trata-se, aliás, do primeiro Parque Nacional criado no Brasil, fundado em junho de 1937, peculiaridade esta que, de um lado, sujeita o imóvel a limitações administrativas específicas, mas, de outro, lhe agrega inegável valor.

O pedido de condenação dos réus a cessar a tomada de medidas administrativas tendentes à *desapropriação* dos imóveis é, por sua vez, contrário ao disposto no §1º do artigo 11 da Lei nº 9.985/2000¹²,

¹⁰ Distinção entre limitações administrativas e servidões administrativas:

- Nas primeiras (limitações) alcança-se toda uma categoria abstrata de bens, ou, pelo menos, todos os que se encontrem em uma situação ou condição abstratamente determinada, enquanto nas segundas (servidões) atingem-se bens concreta e especificamente determinados;
- Nas servidões administrativas há um ônus real – ao contrário das limitações -, de tal modo que o bem gravado fica em um estado de especial sujeição à utilidade pública, proporcionando um desfrute direto, parcial, do próprio bem (singularmente fruível pela Administração ou pela coletividade em geral);
- Nas servidões há um *pati*, isto é, uma obrigação de suportar, enquanto nas limitações há um *non facere*, isto é, uma obrigação de não fazer;
- Outrossim, se tanto limitações administrativas quanto servidões podem se originar diretamente da lei, toda vez que uma propriedade sofre restrições em decorrência de *ato concreto* da Administração, isto é, injunção decorrente do chamado *jus imperi*, estar-se-á diante de uma servidão. (*ibidem*)

¹¹ Consoante construção pretoriana o prazo de prescrição para pretensões indenizatórias decorrentes de desapropriação indireta é de 20 (vinte) anos, sendo de apenas 5 (cinco) anos o prazo extintivo para a propositura de ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, conforme parágrafo único do art.10 do Decreto-lei nº 3.365/1941: “Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público”. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

¹² Lei 9.985/2000. Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de
Processo nº 0047668-75.2012.4.02.5101 (2012.51.01.047668-4)

segundo o qual as áreas particulares incluídas nos limites dos Parques Nacionais serão desapropriadas. No caso, como as propriedades dos autores se localizam dentro do Parque Nacional do Itatiaia estão sujeitas tanto a futura desapropriação, quanto a limitações administrativas, notadamente as de natureza ambiental.



Quanto ao pedido de condenação dos réus a se absterem de praticar quaisquer outras construções, em especial as relacionadas ao direito de executar obras de conservação e melhorias nos imóveis, incluindo o livre acesso de materiais de construção necessários a obras, também não merece acolhimento, pelos mesmos fundamentos dantes mencionados. Nota-se, nesse passo, que, diversamente do que afirmam os Autores, o ato da direção local do ICMBIO, que impediu a entrada de caminhões cheios de material de construção para novas construções dentro do Parque não se mostrou arbitrário. Não foi, aliás, outra a razão pela qual o inquérito policial instaurado para apurar esse fato concluiu que a direção do Parque agiu em estrito cumprimento ao dever legal.

O pedido de declaração de nulidade de quaisquer estudos ou planos de manejo que estabeleçam medidas constritivas aos seus direitos vai, de igual modo, de encontro à legislação ambiental. Reitera-se que, como as propriedades dos Autores se situam dentro do Parque Nacional, se sujeitam às mesmas limitações administrativas de natureza de natureza socioambiental que recaem sobre outros imóveis que se encontram em situação semelhante.

Por fim, o pedido de condenação dos réus a indenizar pelos danos morais e materiais causados pela desvalorização dos imóveis em decorrência das arbitrárias medidas administrativas que vêm sofrendo é também improcedente. Para que se configure a responsabilidade objetiva do Estado são exigidos três requisitos cumulativos: a ação atribuível ao Estado, o dano causado a terceiros e o nexo de causalidade entre eles. No caso presente, não restou evidenciada nenhuma construção ilegítima a direito subjetivo dos autores, motivada por conduta estatal, que lhes houvesse causado dano indenizável. Logo, não comprovado nenhum dos requisitos cumulativamente exigidos para a responsabilização civil do Estado, a pretensão autoral de ser indenizada por danos material e moral é improcedente.

Dispositivo

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ana Maria Ruiz Porres e outros em face do Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade e da União Federal, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno os Autores no pagamento, *pro rata*, das custas judiciais (observada a guia de recolhimento a f.618 dos autos) e dos honorários advocatícios que, nos termos do §3º do artigo 20 do CPC, ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$200.000,00), atualizado monetariamente à época da execução.

P.R.I.

Resende (RJ), 1º de outubro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO PEREIRA LEITE FILHO
Juiz Federal Titular

recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. § 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. (g.n.)